

**APROVADO**

DATA: 09/02/2026



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Altera a quantidade de vagas dos cargos de Psicólogo e Pedagogo criados pela Lei Complementar nº 002/2018, e dá outras providências.

### I. PARECER

Consoante artigo 55 da Resolução nº 28, de 04 de dezembro de 2025 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo parecer quanto as atribuições delegadas pelo Regimento Interno.

A proposta de lei em análise respeita a competência para a propositura, conforme se infere do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria visa ampliar o quantitativo de vagas aos cargos de Psicólogo e Pedagogo de provimento temporário, conforme a criação disciplinada pela Lei Complementar nº 002/2018, passando de 02 para 04 vagas, em cada cargo.

A propositura, naturalmente produzirá impactação orçamentária e financeira, uma vez que a ampliação de número de vagas, presume a ocupação das mesmas.

Observamos, em pesquisa ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, que encontra anexado os documentos que não vieram com a matéria, no momento de sua protocolização, qual seja a Declaração firmada pelos Secretários de Administração e Finanças deste Município e o relatório de impacto financeiro / orçamentário.

Os documentos anexados supriram a exigibilidade, tal como previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 32) e na Constituição Federal (Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

***“Art. 32. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do art. 16, quando aplicável, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.***

***§1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.”*** – grifei.

A propositura é adequada a ser aprovada, ante a capacidade constitucional do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme norma fincada no artigo 30, I, da Constituição Federal.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei ou em emendas outras possíveis de ser manifestadas até mesmo em plenário.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria é amplamente constitucional, legal, lógica, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada ao fim colimado.

## II. CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, a matéria sob a apreciação dessa Comissão é apropriada à aprovação, em razão disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação** da matéria apresentada, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2026.

